

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 1j0xmeqq  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  01/04/2026  Projeto de lei nº 408/2026  Protocolo nº 2511/2026  Processo nº 1044/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valmir Moretto</p>		

**Altera o § 7º do art. 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso FEEF/MT, para aperfeiçoar os critérios de comprovação da prestação de serviços de saúde ao Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O § 7º do art. 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...) § 7º Os beneficiários relacionados no inciso I do caput deste artigo deverão comprovar a prestação regular de serviços de saúde ao Sistema Único de Saúde – SUS, mediante apresentação dos instrumentos de contratualização vigentes com a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, ou por outros meios idôneos de comprovação da prestação dos serviços, incluindo entidades certificadas como beneficentes de assistência social na área da saúde (CEBAS) ou que atendam aos requisitos legais equivalentes, na forma do regulamento.

**Art. 2º** O disposto nesta Lei aplica-se aos valores já destinados, inclusive aqueles depositados e pendentes de liberação até a data de sua entrada em vigor, observadas as condições nela previstas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar os critérios de comprovação exigidos para o repasse de recursos do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT às entidades prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS.

A redação vigente do § 7º do art. 10 da Lei nº 10.709, de 2018, estabelece requisito cuja verificação ocorre



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



em esfera administrativa diversa da gestão estadual, o que pode gerar descompasso entre a regular prestação dos serviços de saúde e a formalização de exigências administrativas. A proposta mantém os mecanismos de controle e fiscalização, apenas explicita que a comprovação da prestação de serviços ao SUS pode ser realizada por instrumentos diretamente aferíveis pelo Estado, como a contratualização vigente com a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, bem como por outros meios idôneos. Adicionalmente, prevê-se a aplicação da norma aos valores já destinados e pendentes de liberação, sem criação de nova despesa ou impacto financeiro adicional.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Abril de 2026

**Valmir Moretto**  
Deputado Estadual